



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 04/2021, de 05 de fevereiro de 2021.

Iniciativa: Paulo Cesar Dias Pinheiro – Prefeito Municipal.

Síntese: Autoriza a celebração de convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e cria a Gratificação por desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares que exercem atividade municipal delegada, e dá outras providências.

Do parecer: O projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, em especial ao inciso I do artigo 30, da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica.

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à matéria esta, se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, vejamos a justificativa apresentada.

É sabido que o Município encontra dificuldades das ações de fiscalização, tendo em vista o quadro de pessoal reduzido, e ainda, mesmo que o município ampliasse o quadro de pessoal, oneraria substancialmente o quadro de pessoal.

O Projeto de Lei visa a celebração de Convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, envolvendo esforço conjunto com o município.

A gratificação refere-se a um valor fixo, que a gratificação só será paga quando houver a solicitação por parte do município para apoio policial para o efetivo exercício do poder de polícia do município, não sendo, portanto, paga de forma fixa, mas tão somente mediante execução do serviço.

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços para implementar o Programa de Atividade Delegada no MUNICÍPIO com o emprego de militares do Estado, fardados e munidos do equipamento de proteção individual, em escala especial e em locais a serem especificados em Plano de Trabalho, mediante delegação



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

compartilhada das atribuições previstas nas Leis e Decretos Municipais.

Assim, o Projeto de Lei n. 04/2021 tem como objetivo celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e criar a gratificação pelo desempenho de atividade delegada, a ser paga aos Militares do Estado que exercerem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, em virtude de convênio celebrado com o Município de Novais/SP.

Neste aspecto, “concessa vênias”, trago a convicção externada pela Procuradoria-Geral de Justiça que, em relação ao convenio e a gratificação oriunda de operação delegada, dispôs:

“Prima facie, da leitura da lei em epígrafe, não se visualiza as inconstitucionalidades propaladas na representação em análise.

A colaboração entre entidades públicas de qualquer natureza, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, não é estranha ao nosso ordenamento jurídico. Aliás, no seu art. 23, parágrafo único, a Constituição dispõe que: ‘Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional’.

A segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos exatos termos do art. 144, caput, da Constituição Federal, inexistindo, assim, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade na formação de parceria entre o Estado e o Município com vistas à adoção de medidas conjuntas para a melhoria da segurança pública.

Acerca desse tema, Hely Lopes Meirelles leciona que:

‘A ampliação das funções estatais, a complexidade e o custo das obras públicas, vêm abalando, dia-a-dia, os fundamentos da administração clássica, exigindo novas formas e meios de prestação de serviços afetos ao Município.

Evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos.

E assim se faz porque, em muitos casos, já não basta a só modificação instrumental da prestação do serviço na área de responsabilidade de uma Administração. Necessárias se tornam a sua ampliação territorial e a conjugação de recursos técnicos e financeiros de outros interessados na sua realização. Desse modo se conseguem serviços de alto custo que jamais estariam ao alcance de uma Administração menos abastada. Daí o surgimento dos convênios e consórcios administrativos, como solução para tais situações.' (Cf. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 8.ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro, Célia Marisa Prendes, p. 295).

É inegável que a segurança pública interessa a todos sem exceção, particularmente nesse delicado momento que o país atravessa, em que os casos de violência explodem de norte a sul, a exigir de todas as pessoas comunhão de esforços na expectativa de minimizar ou reverter o problema.

Evidentemente que os Municípios não podem ficar alheios a essa realidade, à medida que os moradores dos grandes centros urbanos são os que mais sofrem com a falta de segurança, e, nessa conformidade, a celebração de ajuste com o Estado, com vistas ao desenvolvimento de ações conjuntas na área da segurança pública, nada tem de inconstitucional, muito pelo contrário, visa ao atingimento de uma finalidade constitucional: a preservação do direito de todos à segurança pública.

No caso em análise, verifica-se que, por meio de convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, o Município de Sorocaba pretende obter o apoio de agentes estaduais na realização de atividades previstas na legislação municipal referente a posturas.

A indeterminação legal quanto ao alcance do objeto do convênio a ser celebrado remete necessariamente à análise da minuta confeccionada, o que, porém, não se admite no controle normativo abstrato, em que a inconstitucionalidade deve resultar diretamente do confronto da lei com o texto expresso da Constituição.

(...)

Por fim, cumpre registrar que convênios dessa natureza são bastante comuns, inclusive na área da segurança pública, como por exemplo na prestação de auxílio



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

financeiro e material aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros, órgão estadual integrante da segurança pública” (Protocolado n. 114.795/11).

Dessa forma, conclui-se que a realização de convênios entre Estado e Município, no que diz respeito à segurança pública, é constitucional.

No mais, o projeto é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário.

Por todo exposto, essa Assessoria Jurídica é pela aprovação do projeto, na forma como se encontra, excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência das Comissões.

Câmara Municipal de Novais - SP, 10 de fevereiro de 2021.

Renato de Freitas Paiva
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 04/2021, de 05 de fevereiro de 2021.

Síntese: Autoriza o Poder Executivo de Novais a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária do Exercício de 2021, para o atendimento de despesas de custeio e investimento, inclusive com recursos vinculados transferidos pelo Governo Federal e Estadual, na forma que especifica.

Aos dez dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte um, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 04/2021, de 05 de fevereiro de 2021 e, após amplo debate, deliberou-se e decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 04/2021, de 05 de fevereiro de 2021, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 10 de fevereiro de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Manoel Cabrera Peres
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Membro

Leonardo Aparecido Rasteiro
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge
Membro

Antônio Luiz Vieira de Andrade
Membro



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

